

Processo nº 192/2004

Data: 29.07.2004

Assuntos : Liberdade condicional.

Regime aplicável.

Pressupostos.

SUMÁRIO

O preceituado no artº 56º nº 1 do C.P.M. quanto aos “pressupostos” da liberdade condicional só é de aplicar quando em causa estiver a decisão daquela em relação a um recluso condenado por crimes cometidos após a entrada em vigor do dito código; (cfr. artº 12º nº 2 do D.L. nº 58/95/M).

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, preso no Estabelecimento Prisional de Macau, não se conformando com a decisão proferida em 19.05.2004 pela Mmª Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional (cfr. fls. 77 a 77-v), dela veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final e em síntese, afirmar que inobservado foi o disposto no artº 56º do C.P.M., pedindo a sua revogação e substituição por nova decisão que lhe conceda a dita libertação antecipada; (cfr. fls. 96 a 102).

*

Sem que fosse apresentada resposta, vieram os autos a este T.S.I., e, em sede de vista, emitiu a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer, opinando no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 113 a 115).

*

Lavrado despacho preliminar, foram os autos aos vistos dos Mm^{os} Juízes Adjuntos.

*

Vieram agora à conferência.

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Como se vê do que se deixou relatado, vem o recluso recorrer do despacho que lhe indeferiu o pedido de libertação antecipada.

Em causa estando a aplicação do artº 120º do C.P. de 1886 – e não o alegado artº 56º do C.P.M., isto, atento o artº 12º, nº 2 do D.L. nº 58/95/M e à data dos crimes cometidos – vejamos se merece o recurso provimento.

Dispõe o citado normativo que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiveram cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à via honesta.”

Atento o teor do transcrito comando legal, e dúvidas não havendo que foi intenção do legislador prever e regular a liberdade condicional como um instituto de aplicação “casuística”, detenhamo-nos na verificação se, “in casu”, preenchidos estão os pressupostos para que ao ora recorrente seja concedida a pretendida liberdade condicional.

Da análise e reflexão a que se procedeu, afigura-se-nos dever ser negativa a nossa resposta.

Com efeito, e não obstante verificado estar o requisito da “condenação em pena de prisão superior a seis meses” e expiada estar também “metade da pena” que ao ora recorrente foi imposta – a de 3 anos e 6 meses de prisão que começou a cumprir em 31.07.2002 – não se pode é olvidar que, no caso “sub judice”, em causa está uma condenação pela sua prática como autor e em concurso real de um crime de “rapto” e “extorsão” (ainda que na forma tentada), e ainda pelos crimes de “falsificação” e “uso de documento falso”, (cfr., Ac. do então T.S.J. de 22.10.1996, Proc. nº 518), crimes estes, (em especial o de “rapto”), cuja prática, impõe-se evitar, o que leva a que, por ora, se dê por não satisfeitos os condicionalismos para que se decida favoravelmente e se lhe seja concedida a pretendida liberdade condicional.

Daí, e não obstante a rectificação quanto ao fundamento legal invocado na decisão recorrida, ser a mesma de manter, com a

consequente improcedência do recurso.

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam, negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 3 UCs.

Ao seu Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.000,00, a cargo do recorrente .

Macau, aos 29 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong